



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/314/2017
Data de autuação: 13/09/2017
Concessionária: CEG
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-030/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 015/2017 - Vistoria para acompanhamento de obras da Concessionária CEG na Rua Gonzaga Bastos, Vila Isabel - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória: 18/12/2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a CI AGENERSA/CAENE nº. 056/17, por meio da qual a Câmara Técnica de Energia solicita a abertura de processo em razão da vistoria realizada na Rua Gonzaga Bastos, Vila Isabel - Rio de Janeiro/RJ, na data de 21/08/2017.

Às fls. 06/13, constam Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-030/2017 e Termo de Notificação nº. 015/2017 através dos quais a CAENE aponta as seguintes irregularidades: identificação da obra inexistente; sinalização noturna insuficiente; sinalização de trânsito insuficiente; tapume utilizado de forma indevida; e equipamentos armazenados de forma insegura e sem sinalização.

Às fls. 18/21, consta a carta DIJUR-E-911/17, mediante a qual a Concessionária informa acerca da correção das desconformidades apontadas pela CAENE.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 606, de 19/09/2017, o presente feito é sorteado à minha Relatoria.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/314/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/314/2017
Data 13/09/2017 - 36
Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397

Por meio do despacho de fls. 25, a CAENE informa que a Delegatária comprovou a correção das inadequações apontadas, "(...) *entretanto, o fato das irregularidades terem sido sanadas não isenta a Concessionária das sanções previstas para os descumprimentos da Cláusula 1º, Parágrafo 3º e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão, bem como das normas listadas abaixo: NT-813-BRA - PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO; NT-215/BRA - SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; e NT-131/BRA - Obra Civil para Redes e Ramais com Pressão de Serviço de até 4 Bar*".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta parecer através do qual reporta-se à manifestação técnica da CAENE e entende que "*a Delegatária não se houve condizente com as Normas Técnicas acima dispostas e tampouco quanto à adequada sinalização de obras que envolve a segurança dos usuários do serviço público e de toda a sociedade*".

Mediante ofício, a assessoria de meu Gabinete informa à Delegatária acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminha link para acesso à cópia integral do mesmo e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Em resposta, a Delegatária reitera os argumentos anteriormente apresentados e sublinha o disposto na Cláusula Dez, II do Contrato de Concessão.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/314/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/314/2017
Data 13/09/2017
Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397

Processo nº: E-12/003/314/2017
Data de autuação: 13/09/2017
Concessionária: CEG
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-030/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 015/2017 - Vistoria para acompanhamento de obras da Concessionária CEG na Rua Gonzaga Bastos, Vila Isabel - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória: 18/12/2017

VOTO

O presente processo foi instaurado tendo em vista as irregularidades encontradas pela CAENE, quando da realização de vistoria em obra da CEG na Rua Gonzaga Bastos, Vila Isabel - Rio de Janeiro/RJ, em 21/08/2017.

As irregularidades encontradas referiam-se à inexistência de identificação da obra, insuficiência de sinalização noturna, insuficiência de sinalização de trânsito, utilização indevida de tapume e armazenamento de equipamentos de maneira insegura e sem sinalização.

Em sua defesa, a Concessionária informa ter providenciado a regularização das desconformidades apontadas no Termo de Notificação, tão logo o recebeu.

A matéria analisada neste feito não é inédita à esta AGENERSA, que já firmou entendimento no sentido de que a correção das irregularidades encontradas não descaracteriza a infração contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Reguladora, no pleno exercício do poder regulatório legalmente constituído. Contudo, esta regularização deve ser considerada para fins de dosimetria de pena.

E justamente no que concerne à penalidade, relembro o posicionamento por mim defendido¹ - e acolhido pela unanimidade do Conselho-Diretor -, no sentido de que as infrações que

¹ E-12/003/242/2017; E-12/003/311/2017; E-12/003/312/2017 e E-12/003/244/2017.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/314/2017



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/314/2017
Data 13/09, 2017 - 38
Rubrica WLADYA MATTOS
Funcional 4359397-F

coloquem em risco a segurança da população - que é o presente caso -, devem ser penalizadas de forma mais rígida, razão pela qual entendo que, neste feito, deve ser aplicada a penalidade de multa.

Portanto, levando em conta todas as peculiaridades do processo, entendo que a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) se apresenta a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que para este tipo de infração - enquadrada no artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007 -, é possível aplicar penalidades no montante de até 0,10% (um décimo por cento).

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-030/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 015/2017.
- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/314/2017

Data 13/09, 2017 - ls. 39

Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3299

, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - Relatório de
Fiscalização CAENE nº. 030/2017 e TN - Termo de
Notificação nº. TN-015/2017.

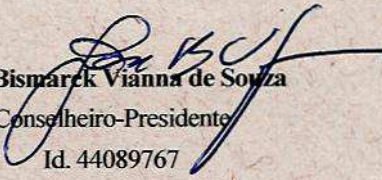
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/314/2017, por unanimidade,

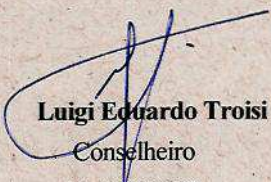
DELIBERA,

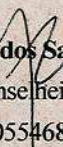
Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (21/08/2017 - data da fiscalização), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-030/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 015/2017.


Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 0554688-5


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738